

OFÍCIO Nº 4838 /2019 – MEC

Brasília, 5 de Agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 600/19, de 3 de julho de 2019. Requerimento de Informação nº 736, de 2019, da Comissão de Educação.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 600/19, de 3 de julho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 736, de 2019, de autoria da Comissão de Educação, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 41/2019/DP1/GAB/SE/SE, da Secretaria-Executiva (SE/MEC), contendo as informações sobre o funcionamento e composição do Fórum Nacional de Educação (FNE) e da Instância Permanente de Negociação Federativa.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 06/08/2019 às 9 h 59

RK Servidor 5-876 Ponto

Evelin Gusmão da Silveira Portador



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 41/2019/DP1/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.004595/2019-08

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 736, de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 736/2019 (SEI-MEC 1606748).

2.2. Legislação e normativos que disciplinam a instituição, composição e funcionamento do Fórum Nacional de Educação (FNE) e da Instância Permanente de Negociação Federativa, dispostos no corpo desta Nota.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 736, de 2019 (SEI-MEC 1606748), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações sobre o funcionamento e composição do Fórum Nacional de Educação (FNE) e da Instância Permanente de Negociação Federativa, sob a seguinte justificação:

O §5º do art. 6º da lei 13.005/2014 (PNE) previu a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015, deu-lhe concretude, reunindo representações do MEC, Consed, Undime, prevendo o diálogo contínuo e a interação da Instância com o Fórum Nacional de educação (FNE) e o Fórum Nacional de Conselhos, instituído por meio do Pacto de Cooperação assinado em 18 de outubro de 2009.

A Lei também consolidou o FNE como instância competente para o monitoramento contínuo e as avaliações periódicas do PNE, além de lhe atribuir responsabilidade pela promoção da articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais.

Inúmeras entidades do campo educacional, incluídas aquelas arbitrariamente expulsas do Fórum Nacional de Educação na gestão Temer, tem buscado caminhos de diálogo. Igualmente, gestores vêm buscando ponto de diálogo na coordenação da política educacional. Avaliamos que o funcionamento regular das instâncias nos termos das composições pactuadas coletivamente em anos anteriores, poderá contribuir para a coordenação e cooperação em educação.

4. ANÁLISE

4.1. Apresenta-se, a seguir, resposta aos questionamentos formulados:

Questão 1

Informações sobre o funcionamento e composição do Fórum Nacional de Educação (FNE)

4.2. **Resposta:** são apresentados a seguir, em ordem cronológica, os principais atos legais/normativos que disciplinaram a composição e funcionamento do Fórum Nacional de Educação - FNE desde sua criação:

- a) [Portaria nº. 1.407, de 14 de dezembro de 2010](#) - institui o Fórum Nacional de Educação.
- b) [Portaria nº. 502, de 09 de maio de 2012](#) - altera a Portaria nº 1407, de 14 de dezembro de 2010, para ampliar composição do Fórum Nacional de Educação.
- c) [Portaria nº. 1.410, de 03 de dezembro de 2012](#) - dispõe sobre o lançamento da CONAE/2014.
- d) [Portaria nº. 232, de 14 de março de 2014](#) - altera a data de realização da etapa nacional da CONAE/2014.
- e) [Art. 6º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#) - institui e atribui competências ao Fórum Nacional de Educação.
- f) [Portaria nº. 1.033, de 09 de dezembro de 2014](#) - altera a composição do Fórum Nacional de Educação.
- g) [Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017](#) - dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação.
- h) [Portaria nº. 1.017, de 22 de agosto de 2017](#) - designa os membros do Fórum Nacional de Educação - ENE.
- i) [Portaria nº 12, de 19 de janeiro de 2018](#) - acresce à composição do Fórum Nacional de Educação as entidades que menciona.
- j) [Portaria nº. 210, de 8 de março de 2018](#) - dispõe sobre a atualização de representantes de órgãos e entidades no Fórum Nacional de Educação - FNE.
- k) [Portaria nº 577, de 19 de junho de 2018](#) - acresce à composição do Fórum Nacional de Educação as entidades que menciona.
- l) [Portaria nº. 607, de 14 de março de 2019](#) - acresce órgãos à composição do Fórum Nacional de Educação.

4.3. As atividades desenvolvidas e documentos produzidos pelo Fórum Nacional de Educação podem ser consultados no Portal do FNE (<http://fne.mec.gov.br/>).

4.4. Especificamente no tocante à alegada expulsão arbitrária de entidades do Fórum Nacional de Educação a partir da publicação da Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017, esclarece-se que a referida Portaria encontra-se amparada no **PARECER nº 00681/2017/CONJURMEC/CGU/AGU**, de 20 de abril de 2017 (SEI-MEC 0699305). Por pertinente, são transcritos a seguir os itens 26 e 27 do sobredito Parecer Jurídico:

"26. Percebe-se, desta forma, que o conteúdo da Minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei.

27. Verifica-se que a minuta em exame altera os termos da Portaria MEC nº 1.407, de 2010 para ampliar as atribuições do Fórum Nacional de Educação e o rol de seus membros representantes, o que não transborda os lindes da Lei nº 13.005, de 2014, ao contrário, busca concilia-lo aos novos desafios inaugurados com o novo Plano Nacional de Educação e com as previsões estabelecidas na nova proposta de Decreto."

4.5. As alterações normativas foram objeto de esclarecimento à Sociedade, por intermédio de Nota deste Ministério (SEI-MEC 0695874):

A outra mudança é na portaria 1.033 de 9 de dezembro de 2014, que alterou a composição FNE, também pela gestão anterior. Naquele ano foram incorporados representações de segmentos que já estavam representados, criando uma sobreposição, com a intenção de ampliar o número de votos nas decisões do Fórum e fortalecendo o viés político-partidário.

A atual gestão do MEC determinou a volta da composição original do FNE e agregou representações relevantes que estavam fora, como, por exemplo, o FNDE, de modo a reforçar o papel do Fórum Nacional de Educação como espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, instituído por lei com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE).

São atribuições do FNE coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederam. Portanto, o Fórum Nacional de Educação (FNE) está mantido e fortalecido, representado por diversos segmentos.

Com essas medidas, o MEC traz à luz a importância do debate técnico, plural e democrático para a Educação evitando que discussões político-partidárias interferiram na política educacional do país.

4.6. Cumpre registrar, por pertinente, que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública contra a União, insurgindo-se contra: 1) o art. 8º do Decreto Presidencial de 26 de abril de 2017, que conferiu à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação a atribuição de supervisão e orientação das atividades desempenhadas pelo Fórum Nacional de Educação (FNE) na realização da 3º Conferência Nacional de Educação em 2018 (CONAE/2018), e, 2) a Portaria MEC nº 577/2017, que modificou a composição do Fórum Nacional de Educação, reduzindo o número de participantes - Processo 1011536-15.2017.4.01.3400. Especificamente com relação à Portaria/MEC nº 577/2017, o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF, em sua Decisão de 10/09/2017 (SEI-MEC 0860777), registrou o seguinte (com destaques pertinentes):

"Comparando os integrantes do FNE antes e depois da Portaria MEC nº 577/2017, observa-se facilmente que a nova norma reduziu o número de membros, mas manteve inalterada a pluralidade da representatividade dos segmentos de Governo e da sociedade civil, dando mais equilíbrio na composição quanto às entidades participantes e, com isso, garantindo uma melhor distribuição de votos durante as deliberações do colegiado.

Por exemplo, as Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais, incluídas pela Portaria MEC nº 1.033/2014 e retiradas pela Portaria MEC no 577/2017, são entidades representativas do mesmo segmento defendido pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias- ABRUC, de forma que, mantendo as duas na composição do FNE, cria-se uma nítida sobreposição de entidades representativas do mesmo setor da sociedade, com risco de ampliação de votos nas reuniões do Fórum, quando o tema for específico a elas.

O mesmo raciocínio se aplica aos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior, excluídos na nova norma, que representam a mesma categoria da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior, desvirtuando a finalidade concebida na Lei nº 13.005/2014, que é a de assegurar a participação igualitária de todos os setores da sociedade.

A mesma duplicidade de representação se mostra evidente na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CNTEE, retirada pela Portaria MEC nº 577/2017, pois esta engloba a mesma categoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

O que se percebe, em verdade, é que a Portaria MEC nº 577/2017 praticamente restabeleceu a composição originária prevista no ato que instituiu o FNE, qual seja, a Portaria MEC nº 1.407/2010, com certos ajustes, justamente para recuperar a igualdade de forças na gestão democrática do ensino público, como determina o art. 206, VI, da CF/88. o que não vinha sendo respeitado na vigência da Portaria MEC nº 1.033/2014.

Portanto, a medida adotada pela Portaria MEC nº 577/2017 foi salutar e corretiva, não havendo vícios formais ou materiais de constitucionalidade, como defende a inicial. Pelo contrário, a nova norma administrativa resguardou a eficácia e os propósitos dos artigos 206, VI, e 214, ambos da CF/88, pois garantiu, em sua nova composição e com igualdade de pesos, a participação democrática de todos os setores da sociedade envolvidos no desenvolvimento da educação pública, quais sejam, estudantes, pais, professores, trabalhadores, pesquisadores, gestores, dirigentes, empresários, movimentos sociais, entidades com atuação na política educacional e outros.

Nesse ponto, o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar, com fatos concretos, que algum segmento da sociedade civil deixou de ser representado no Fórum Nacional de Educação o que, via de consequência, ficou comprometida a gestão participativa e democrática do ensino público.

Por todo o exposto, ausente o requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

4.7. Diante do exposto conclui-se que não ocorreu qualquer arbitrariedade na recomposição do FNE pelo Ministério da Educação.

Questão 2

Informações sobre o funcionamento e composição da Instância Permanente de Negociação Federativa

4.8. **Resposta:** são apresentados a seguir, em ordem cronológica, os principais atos legais/normativos que disciplinaram a composição e funcionamento da Instância Permanente de Negociação Federativa:

- a) § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano Nacional de Educação 2014-2024
- b) Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015 - institui a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação, cuja composição foi alterada pela Portaria nº 1.547, de 28 de dezembro de 2016 e pela Portaria nº 50, de 23 de janeiro de 2018.

4.9. O atual corpo dirigente, ao assumir a gestão do Ministério da Educação, constatou que não havia sido procedida atualização dos representantes da Instância Permanente em face das alterações estruturais promovidas pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e de alterações na composição do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e na União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime. O Ministério da Educação atualmente está atuando na recomposição da referida Instância. Nada obstante, independentemente da formalização do ato correspondente, este Ministério vem mantendo permanente diálogo com representantes do Consed e da Undime para viabilizar o desenvolvimento articulado e cooperativo das políticas educacionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que as respostas consignadas nesta Nota Técnica atendem aos quesitos formulados por intermédio do Requerimento de Informação nº 736/2019, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual submete-se a sugestão de que seja enviada à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para as providências de sua competência.

Manoel Gomes Marciapé Neto
Assessor da Secretaria-Executiva

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para providências.

MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT
Secretária-Executiva Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Gomes Marciapé Neto, Assessor(a)**, em 12/07/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto**, em 12/07/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1628496** e
o código CRC **BCCF2FD0**.